INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC
Direito Administrativo

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
02	0120157-37.2015.8.24.0000	Plausibilidade de determinação judicial para nomeação de policiais civis, escrivães e agentes de polícia.	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL EM DETERMINADA DELEGACIA. DESCABIMENTO. "Sem prejuízo da possibilidade, sempre existente, de controle judicial dos atos da Administração Pública, não pode o Judiciário substituir-se ao Administrador para determinar, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, onde devem ser providos cargos na área da segurança pública".*
05	5055646-08.2016.8.24.0000	Revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Município de Correia Pinto, prevista na Lei Complementar n. 32/07, que dispõe ser devido reajuste anual no mês de maio de cada ano, utilizando como parâmetro de reajuste o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Pedro Manoel Abreu	a) "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos dos servidores municipais de Correia Pinto a índices federais de correção monetária e; b) "para a concessão de progressão funcional é mister a demonstração de tempo de efetivo exercício na referência e frequência em cursos de capacitação"

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
06	0311900-04.2014.8.24.0023	Concurso público para o instituto de cardiologia do estado. Aprovação fora do número de vagas fixadas pela norma editalícia. Remoção, porém, para o instituto referido, detrimentosa à autora, de servidores, em estágio probatório, aprovados em concurso público para outro nosocômio estadual. Existência de direito subjetivo.	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. João Henrique Blasi	"há direito subjetivo à nomeação, em prol do servidor aprovado no concurso público para o Instituto de Cardiologia do Estado, deflagrado em 2012, e investido no cargo por decisão judicial, haja vista situação na qual diversos candidatos, advindos de outro certame realizado concomitantemente, foram para lá removidos, pois, além da preterição ocorrida, verifica-se inconteste necessidade e notório interesse do Estado de manter a autora - e outros colegas na mesma situação - em atividade, sob pena de fechamento de leitos, dentre outras graves consequências relacionadas à saúde pública e, de conseguinte, à preservação de vidas humanas".
07	5009520-89.2019.8.24.0000	Critério de seleção para promoção de policial militar. Conceito moral e profissional desfavorável. Histórico disciplinar e antecedentes.	Trânsito em julgado	"suspensão do curso do procedimento de todos os processos pendentes - individuais ou coletivos -, que tramitam no Estado referentes ao Tema 07, até a próxima Sessão"	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	"Inexistindo, na Lei Complementar Estadual n. 318/06, comando no sentido de que se considere o "conceito moral desfavorável" como óbice à promoção de policial militar que busca a ascensão pelo Quadro Geral, não se pode invocá-lo validamente para tal fim. Entretanto, o requisito "conceito moral" não é vedado à promoção dos oficiais, tampouco o "conceito favorável" na promoção de praças pelo Quadro Especial, sendo possível a avocação da decisão pelo Comandante-Geral da Corporação, cuja análise se sobrepõe às realizadas por militares de escalões inferiores". (TESE ATUAL). Inexistindo, na legislação estadual de regência da atividade policial militar, comando no sentido de que se considere o 'conceito moral desfavorável' como óbice à promoção de praças e oficiais, não se pode invocá-lo validamente para tal fim. (TESE ANTERIOR).

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
09	5073171-66.2017.8.24.0000	Validade do ato administrativo que exonera servidores nomeados após expirado o prazo de validade do concurso público referente ao Edital n. 0001/2007, do município de Lages.	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Carlos Adilson Silva	"Os servidores nomeados extemporaneamente em face do Concurso Público deflagrado no Município de Lages, por meio do Edital n. 001/2007, devem se manter investidos nos respectivos cargos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do qual decorre o princípio da confiança, e da boa-fé objetiva, que expressam a cláusula geral do "nemo potest venire contra factum proprium", tornando defeso o comportamento contraditório da Administração Pública, na exata medida em que a ausência de prorrogação do prazo de validade do certame mostrou-se incompatível com o ato subsequente de nomear os candidatos, cujo ato, além de se basear no interesse público, não causou prejuízo ao erário, tampouco a terceiros" TESE CANCELADA EM JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA 5020477-18.2020.8.24.0000.
14	0301481-23.2015.8.24.0076 (atual) 5040681-54.2018.8.24.0000 (anterior)	A instauração de processo seletivo e a contratação temporária de servidor para ocupar igual função, faz presumir a existência de cargo público vago, na Fundação Catarinense de Educação Especial, e, por consequência, a preterição de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas ofertadas no respectivo edital, para convolar sua expectativa em direito subjetivo à nomeação, ou é necessária a comprovação, pela parte autora, da existência de cargo criado por lei e sua vacância?	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Diogo Pítsica	1) A situação específica do quadro docente da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE desponta manifestamente inconstitucional, no período de 2014 a 2018, por força da contratação irregular e reiterada de profissionais em caráter temporário, embora existente quantidade significativa de cargos efetivos vagos. 2) Essa circunstância caracteriza preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 001/2014, diante do comportamento expresso do Poder Público a revelar a inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do certame (STF, RE n. 837311/PI, Tema n. 784 de Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.04.2016). 3) Nesse panorama, considerando a demanda existente na Fundação, possuem direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, segundo a ordem classificatória do concurso e observada a seguinte distribuição regional: (tabela às fls. 26-28 do acórdão).

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
15	0300316-12.2017.8.24.0256	"Interpretação conferida aos contratos administrativos firmados em decorrência de processos licitatórios, pertinente à exceção prevista na parte final do art. 54, I, alínea "a", da CF/88 ("salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes"). Ou seja, se a vedação imposta aos detentores de mandato Legislativo, quanto a firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, se estende ou não aos ajustes resultantes de processos licitatórios, ou se estes excepcionam a regra por obedecerem cláusulas uniformes."	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ronei Danielli	"I. Os contratos administrativos firmados em decorrência de processos licitatórios não obedecem, necessariamente, a "cláusulas uniformes", identificadas na ressalva prevista no art. 54, I, alínea "a", da Constituição Federal. A mera antecedência de licitação não se adequa à hipótese, ante a existência, ainda que limitada, de uma margem negocial entre os licitantes e a Administração, especialmente pela faculdade de questionar cláusulas e condições do instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), negociar o preço (art. 4º, XVII, da Lei 10.520/02), e postular a alteração bilateral do contrato (art. 65, II, da Lei n. 8.666/93). II. A vedação destinada aos parlamentares excetua apenas os típicos contratos de adesão, assim compreendidos aqueles em que absolutamente todas as cláusulas - inclusive preço e prazo - são impostas unilateralmente por uma das partes, sem qualquer oferta ou manifestação de vontade do outro contraente, senão o puro aceite."
18	5040697-08.2018.8.24.0000	"interpretação do conceito 'pontos de venda próprios' previsto na Lei Estadual n. 15.182/2010, no Decreto n. 5.934/2006 e na Resolução da ANTT n. 1.692/2006"	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	"O conceito 'pontos de venda próprios' previsto na Lei Estadual n. 15.182/2010, no Decreto n. 5.934/2006 e na Resolução n. 1.692/2006 da ANTT não deve ser entendido com conotação de propriedade, diante do contexto de proteção integral ao qual está inserido".

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
26	5043904-73.2022.8.24.0000	Legitimidade ativa do Conselho Tutelar para oferecer representação em juízo, instaurando processo de índole jurisdicional, com objetivo de compelir a municipalidade a ofertar vaga no sistema público de ensino ou de assistência social a criança ou adolescente.	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Hélio do Valle Pereira	Como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em atenção aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, o Conselho Tutelar tem atribuição de requisitar de Órgãos da Administração a prestação de serviços públicos, dentre os quais o de disponibilização de vaga em estabelecimento de educação infantil ou ensino fundamental, em favor de criança ou adolescente; e, em caso de descumprimento injustificado, tem legitimidade para, em nome próprio, com capacidade processual que o ECA lhe atribui, em procedimento administrativo-jurisdicional, oferecer representação ao Juízo da Infância e Juventude, para que este determine as medidas protetivas cabíveis, a fim de tornar efetiva a requisição.
27	5009507-90.2019.8.24.0000	Qual a natureza jurídica dos valores pagos pelas empresas credenciadas no DETRAN-SC, para utilização do portal ECV-EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA, taxa ou preço público?	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	A natureza jurídica dos valores pagos pelas empresas credenciadas no DETRAN/SC - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina para utilização do portal ECV - Empresa Credenciada de Vistoria, é de preço público.
33	5082260-35.2025.8.24.0000	É legítima a eliminação de candidato em concurso público por descumprimento das normas editalícias que lhe impõem o dever de apresentar, dentro do prazo legal, o formulário de cadeia de custódia relativo ao exame toxicológico, não se sustentando, nessa hipótese, a alegação de falha atribuída ao laboratório?	Acórdão publicado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti	No âmbito do concurso público disciplinado pelo edital n. 01/2019-SAP/SC, não é legítima a eliminação na etapa do exame toxicológico, por ausência do formulário de cadeia de custódia (FCC) de candidato que entrega envelope de resultado de exame original lacrado, quando houver prova pré-constituída de que a falta decorreu de erro material do laboratório responsável, por ele formalmente reconhecido, e a correção se der por segunda via do mesmo documento, vinculada à mesma coleta e ao mesmo laudo, sem nova coleta e sem qualquer vantagem competitiva, devendo ser admitida a regularização e assegurado o prosseguimento do candidato no certame.

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
36	5030156-32.2026.8.24.0000	Definir se a exigência de Teste de Aptidão Física para provimento de cargos públicos em sociedades de economia mista e empresas públicas depende de lei específica.	Trânsito em julgado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jorge Luiz de Borba	A exigência de Teste de Aptidão Física como etapa eliminatória ou classificatória de concurso público destinado ao provimento de emprego público em empresa pública ou sociedade de economia mista depende de prévia previsão em lei em sentido formal, não sendo suficiente a sua instituição por edital, norma interna da estatal, estatuto social ou regulamento empresarial, sem prejuízo da realização de exame médico admissional e da observância das normas de segurança e medicina do trabalho legalmente incidentes sobre o exercício do emprego.
37	5049827-80.2022.8.24.0000	Compatibilidade entre horas extras e subsídio militar especificamente à luz da interpretação conforme conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013 na ADI n. 5.114/SC.	Acórdão publicado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jairo Fernandes Gonçalves	O regime de subsídio instituído pela Lei Complementar Estadual n. 614/2013 para os policiais militares e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, fixado com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, não é incompatível, de forma absoluta, com o pagamento de horas extraordinárias, nos termos da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal no julgamento da ADI n. 5.114/SC. A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo (art. 6º, LCE n. 614/2013) não remunera o serviço extraordinário que exceda a jornada de 40 horas semanais a que está vinculada (art. 7º, LCE n. 614/2013), sendo devida a contraprestação pecuniária correspondente à jornada excedente efetivamente prestada e não compensada por descanso equivalente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública e de violação ao princípio da irredutibilidade remuneratória (art. 37, XV, CF), competindo à parte autora, em cada processo, comprovar a extensão da jornada extraordinária não compensada.